



MULHERES COMO MULAS NO TRÁFICO DE DROGAS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO: CONSIDERAÇÕES À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DO DIREITO

WOMEN AS DRUG RUNNERS AND THE POSSIBILITY OF APPLYING PRIVILEGED TRAFFICKING: CRIMINOLOGY AND LAW DEBATES

Ana Paula Greim Alves¹
Ane Elise Brandalise Gonçalves²

RESUMO

O encarceramento feminino no Brasil teve um aumento significativo nas últimas décadas, sendo que o principal crime cometido por estas mulheres é o tráfico de drogas. Nessa conjuntura, o presente artigo irá abordar a questão que essas mulheres, em sua maioria, não são traficantes, mas sim, “mulas” utilizadas no tráfico de drogas. Para tanto, a estas, se preenchidos os requisitos legais necessários, inscritos no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cabe a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Neste artigo será demonstrada a necessidade primordial de observância do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), via Súmula Vinculante, e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tratam justamente da necessidade de aplicação do tráfico privilegiado às mulas do tráfico de drogas. Para tanto, o trabalho trata primeiramente da conjuntura brasileira do sistema carcerário feminino. Após, passa-se a estudar a necessidade de proteção da mulher neste sistema e, por fim, adentra-se na apresentação da Nova Súmula Vinculante e da consequente necessidade de observação e aplicação prática pelos Tribunais. Utilizou-se do método qualitativo, tomado a partir da revisão bibliográfica, obtidas pelo uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência como técnica de pesquisa. Conclui-se que as mulas ainda não possuem o tratamento necessário às suas vulnerabilidades, malgrado a importância da Nova Súmula Vinculante.

Palavras-chave: criminologia; sistema carcerário feminino; tráfico privilegiado; mulas do tráfico; súmula vinculante.

¹ Graduada em Direito. Universidade do Contestado, UNC. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ana.alves@aluno.unc.br.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015). Atualmente é Professora da UNC - Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ane.goncalves@professor.unc.br.

ABSTRACT

Female incarceration in Brazil has had a significant increase in the last decades, with the main crime committed by these women being drug trafficking. This article will address the issue that most of these women are not actually drug traffickers but rather drug "mules." Therefore, if the necessary legal requirements are met, they are eligible for the application of the privileged trafficking reduction. This article will demonstrate the primary need to observe the decisions of the Federal Supreme Court through Binding Precedents and the Superior Court of Justice. To do so, the work deals firstly with the Brazilian situation of the female prison system. Afterwards, the need for protection of women in this system is studied and, finally, the presentation of the New Binding Precedent and the consequent need for observation and practical application by the Courts are studied. It is concluded that mules still do not have the necessary treatment for their vulnerabilities, despite the importance of the New Binding Precedent.

Key words: criminology; female prison system women; privileged traffic; drug runners; binding precedent.

Artigo recebido em: 11/08/2023

Artigo aceito em: 25/10/2023

Artigo publicado em: 18/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4959>

1 INTRODUÇÃO

As mulheres dentro da criminalidade, cada vez mais presentes no sistema carcerário, constituem um tema de extrema importância para a realidade social. Com um crescimento acelerado do encarceramento feminino no Brasil, a seletividade penal vem demonstrando um padrão específico de mulheres que adentram ao crime, principalmente pelo tráfico de drogas na condição de mulas.

A inspiração para o tema foi o livro Presos que Menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões da autora Nana Queiroz, da qual relata a história de mulheres que encontram-se encarceradas e como estas se envolveram com a criminalidade, além de trazer a realidade das condições de vida de uma mulher no sistema prisional brasileiro o qual está voltado para o masculino, não atendendo o mínimo das necessidades femininas.

Para essas mulheres que foram mulas do tráfico cabe a aplicação do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei (primariedade, bons antecedentes, desde que não se

dedique a atividades criminosas e ausência de integração em organizações criminosas).

O objetivo deste artigo é justamente verificar a aplicação do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 às mulas por meio de estudos trazidos por dados do Sistema Carcerário Brasileiro voltado ao público feminino, da doutrina e da análise da jurisprudência de Tribunais Superiores que restem disponíveis a conhecimento público.

A hipótese neste estudo é que com a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, pelos magistrados para mulheres que foram "mulas" dentro do tráfico de drogas, haverá a proteção destas com uma pena menos gravosa, bem como evitará o superencarceramento no Brasil.

Na primeira seção do artigo, será analisada a criminologia feminina e o contexto de inserção da mulher dentro da criminalidade. Demonstrando a situação do encarceramento feminino no Brasil por meio de dados do sistema, bem como, a relação do tráfico de drogas como principal crime que leva as mulheres à situação de reclusão.

Após, passa-se a estudar a vulnerabilidade apresentada pela mulher dentro do mundo do crime, frisando a figura da mula do tráfico de drogas. Como pode ser realizada a aplicação do tráfico privilegiado para essas mulheres conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, via Súmula Vinculante, e do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, será abordado o enunciado da nova súmula vinculante do ano de 2023 que inova trazendo a possibilidade de aplicação do regime aberto para casos de tráfico privilegiado em que o réu não é reincidente, que seria o caso da maioria das mulheres encarceradas por esse delito. Como também, que os magistrados devem observar o entendimento dos tribunais visando a aplicação destes em suas sentenças.

Ao final, será verificado se vem sendo realizado pelos magistrados brasileiros a aplicação do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, §4 da Lei n. 11.343/2006, para mulheres que foram presas por serem mulas do tráfico de drogas, conforme apresentado os entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o respectivo assunto. Utilizou-se do método qualitativo, tomado a partir da revisão bibliográfica, obtidas pelo uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência como técnica de pesquisa

2 O ENCARCERAMENTO DAS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS

A mulher é vista como a vítima e dificilmente como a autora de um crime. Antes, não era sequer cogitada a ideia de inversão de papéis no gênero social. Se uma mulher cometesse um crime ela era desviante dos padrões sociais. Conforme explica a doutrina (MATOS; MACHADO, 2012, p. 37-38):

As implicações da concepção de mulher duplamente desviante devem ser consideradas em duas vertentes fundamentais: por um lado, é socialmente menos esperado que uma mulher cometa crimes, o que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime de um homem. Por outro lado, se uma mulher transgride a lei, mas assegura os papéis de gênero que lhe são convencionalmente exigidos, como a maternidade, pode ser menos punida que uma mulher que não o faça.

Por outro lado, quando presente a autoria de uma mulher no crime, primordialmente teve-se que a criminalidade feminina estava configurada na prostituição, com a figura da mulher como “sedutora” ou como algo a ser temida pelos homens (FARIA, 2008).

As primeiras prisões femininas eram em conventos nos quais a igreja dava a devida orientação para as mulheres, em busca de recolocá-las em seu papel na sociedade (ESPINOZA, 2014). No Brasil, o surgimento de penitenciárias femininas aconteceu apenas no ano de 1937, sendo a primeira chamada Reformatório de Mulheres Criminosas na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul. Os presídios femininos eram voltados para trabalhos manuais e trabalhos domésticos (BORGES, 2018).

A mulher vista como figura ativa dentro da criminalidade é algo extremamente recente, apenas com o movimento feminista que houveram estudos que diferenciavam os gêneros dentro do crime e não os generalizando. Isso porque é no movimento feminista que a mulher começa ganhar força dentro do meio social, exigindo a igualdade de direitos que eram fornecidos somente aos homens, fazendo surgir uma necessidade de estudo da criminologia voltada para o público feminino (BORGES, 2018, p. 95):

É apenas no começo do século XX que as punições femininas vão ganhando mais proximidades com as punições masculinas. No Brasil, apenas a partir dos anos 80 que passam a ser asseguradas condições de salubridade e

ambientes próprios para as mulheres em situação prisional. Mas é mais pós anos 90 que se inicia um movimento de reforma de separação, mas com igualdade. Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõem o sistema prisional.

E atualmente o número de mulheres como autoras de crimes só tende a crescer, tanto no Brasil quanto no mundo. O sistema carcerário feminino em amplitude mundial conta com mais de 700.000 mulheres presas, conforme dados do relatório World Female Imprisonment List. (BRASIL, 2014a).

No Brasil, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), houve um aumento de 656% no número de mulheres presas com base nos anos de 2000 a 2016, evidenciando que as mulheres estão cada vez mais presentes na criminalidade (INFOPEN MULHERES, 2018).

Apenas 7% dos presídios brasileiros são destinados ao público feminino segundo dados do DEPEN. O Brasil se encontra em quinto lugar no ranking de países com maior número de mulheres em cárcere, no ano de 2014 o número de reclusas era de 37.380 mulheres (BRASIL, 2014a).

O Brasil no ano de 2022 contava com cerca de 28.699 mulheres em situação de prisão. (INFOPEN MULHERES, 2022). Ocorre que na criminalidade brasileira há um perfil específico das presidiárias, ocasionando uma polarização social de fatores que levam a criminalidade. Essas mulheres são jovens, negras, solteiras, com filhos e baixo grau de escolaridade. Além disso, a maior parte não possui antecedentes criminais e cerca de 68% destas mulheres estão presas devido ao crime de tráfico de drogas (INFOPEN, 2014b, p. 23-26). A respeito desses dados, conforme analisa a doutrina (ESPINOZA, 2004, p. 126):

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitiva, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero.

O encarceramento feminino faz uma seletividade penal, na qual a maioria são pessoas de classe baixa, por vezes com dependências químicas, com poucas

oportunidades de trabalho no meio, geralmente moradores de bairros pobres e até mesmo favelas, que acabam se tornando improdutivas para a sociedade capitalista (PIRES, 1985).

Na situação de tráfico de drogas e da “guerra às drogas”, a situação da mulher parece reforçar ainda mais o sistema patriarcal da sociedade. Ainda, quando uma mulher vai presa ela sofre com uma dupla penalidade, contando não somente com a privação de sua liberdade para cumprimento da pena, mas também com a perda do vínculo familiar, ainda mais se considerar que grande parte dessas mulheres são mães. Conforme analisa a doutrina (ARGUELLO *et al.*, 2018, p. 34):

Assim, uma vez inserida no sistema carcerário, a perspectiva de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho formal e lícito parece um sonho distante para as detentas, de modo que o cárcere se mostra como uma forma de manutenção da condição de dominação da mulher. Desta feita, o encarceramento de mulheres por tráfico acaba por reforçar o sistema patriarcal da sociedade. Além de inserir as mulheres no sistema carcerário, a guerra às drogas garante a perpetuação da violência simbólica da dominação masculina, mantendo-as em posição de submissão.

Previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, o tráfico de drogas proíbe qualquer tipo de venda, armazenamento, compra, produção, fornecimento, transporte, armazenamento, entrega, entre outros fatores relacionados às substâncias ilícitas proibidas no país, com uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

No caso das mulheres presas por esse crime, a maioria foi mula do tráfico de entorpecentes, termo este utilizado para descrever quem realiza o transporte de drogas de um local para outro. Na visão da criminologia, por sua vez, “Mulas do tráfico, então, são pessoas geralmente humildes recrutadas por organizações criminosas para fazer o transporte da droga, muitas vezes, inclusive, com a ingestão de pequenas cápsulas da droga (LIMA, 2020, p. 1073).

Como visto, o mundo do tráfico de drogas é demasiadamente machista e mulheres que encontram-se em posições de liderança são extrema raridade. Para as mulheres restam os trabalhos secundários como a questão de transporte, armazenamento e trabalhos manuais como a comercialização, visando serem mais cuidadosas. Essas mulheres acabam ficando em posições de maior vulnerabilidade

do que com relação aos homens, agravando a cultura do gênero (CHERNICHARO; BOITEUX, 2014, p. 03):

Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou — arregos) com os policiais é muito limitada. Foi verificado que, na América Latina, as atividades de — mula e outras formas de participação feminina no tráfico (como microtraficantes), assumem uma perspectiva laboral, na medida em que muitas mulheres inserem nas margens de sua sobrevivência tipos de trabalho considerados ilícitos.

Ocorre uma série de fatores que levam a mulher entrar para o meio do tráfico de drogas, seja por questões econômicas (mulheres que são mães solo e responsáveis pelo sustento do lar), seja pela baixa escolaridade ou seja envolvimento amoroso com homens que estão interligados ao tráfico (GRECO, 2015). Além disso, muitas são apenas usuárias de drogas que sofrem com seu vício.

Um exemplo de mulas são aquelas que agem sobre coação de seu companheiro ou da própria organização criminosa, entrando com drogas dentro das Unidades Prisionais, em geral levando às drogas no próprio corpo (BOITEUX; PÁDUA, 2013).

Ainda, algumas das mulheres que são mulas do tráfico são recrutadas com a intenção de serem presas durante o transporte, com objetivo de desviar a atenção da polícia para carregamentos de quantidade elevada de drogas.

Com efeito, a mula é um animal muito utilizado para o transporte de cargas pesadas de um local a outro, como também é conhecida por ser um animal dócil facilitando o seu uso para o trabalho. No mundo do tráfico a comparação da mulher que realiza o transporte de drogas com o referido animal torna evidente a subordinação feminina:

Elas são mulas, e muitas delas, meros meios de transporte de drogas que se deslocam entre bairros da periferia para o interior de presídios ou, ainda, para países no exterior. Não há literatura jurídica ou sociológica que aponte uma definição exata para o termo —mula, senão uma concepção simples dos dicionários e do senso comum, como sinônimo de —besta de carga. O conceito, na realidade, é traduzido para ideia do ser que transporta coisas. A partir disto, tem-se uma analogia feita pelos operadores do direito comparativamente ao indivíduo que transporta drogas ao —animal de cargall, que faz o transporte de objetos submetido a vontade de seu dono (CHERNICHARO; FIGUEIREDO; PANCIERI, 2017, p. 2).

Dentro da divisão de poderes no tráfico de drogas, a mula demonstra ser o elo mais fraco, colocando não apenas sua liberdade em risco mas como também a sua vida. É muito comum a prática das mulas levarem as drogas dentro do seu estômago para não serem autuadas pela polícia.

Deste modo, é a saúde da mula que está altamente em risco. Diversos estudos demonstram que o transporte de cápsulas contendo cocaína no interior do organismo pode trazer uma série de problemas médicos, sobretudo se houver o rompimento da cápsula. As consequências mais comuns são a intoxicação por cocaína, com uma mortalidade que oscila entre 56 a 68% devido, especialmente, ao atraso no diagnóstico (CHERNICHARO; FIGUEIREDO; PANCIERI, 2017, p. 4).

As mulheres que se colocam na situação de mulas, agem com a conduta ilícita na esperança de um pagamento pelo trabalho ou por coação de membros do tráfico para que ela realize o transporte.

Apesar da posição da mulher na hierarquia da rede de tráfico ser muito inferior à do homem, ela culmina por ser penalizada pelo mesmo crime de tráfico de drogas. (artigos do ITTC - parte I, 2015). No mesmo sentido:

Cumprir destacar que, geralmente, as mulheres, no tráfico de drogas, estão numa posição inferior, não se encontrando na cadeia de comando, mas sim ligadas a essa atividade em função de ligações familiares ou afetivas. O tráfico de drogas como em qualquer mercado, apresenta uma divisão sexual do trabalho, com risco de discriminação da mulher. Muitas delas são apenas mulas, e transportam uma mercadoria, ou levam drogas ilícitas para seus parceiros nas penitenciárias. A maioria delas não oferece qualquer risco à sociedade, mas estas são apenadas com penas privativas de liberdade e excluídas da sociedade e separadas de seus filhos. As mulas não podem ser comparadas nem mesmo aos aviões do tráfico carioca, eis que não tentam em momento algum vender a droga, mas tão somente transportá-las (BOITEUX; PÁDUA, 2013, p. 15).

A seletividade penal é marco da desproporcionalidade das penas brasileiras, em que o sistema busca prender e punir a classe mais baixa dentro da sociedade. Destarte, o encarceramento torna-se o principal instrumento de controle social e de dominação da mulher (GUINDANI, 2001).

Políticas públicas devem voltar-se para o princípio da proporcionalidade com perspectiva no papel da pessoa dentro do tráfico de drogas, porém o que ocorre é uma generalização de funções no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A mula que realiza o transporte não pode ser tratada como um traficante de grande escala, que tem papel

de chefia na organização criminosa. Nessa perspectiva, a legislação tem o dever de proteger as mulheres utilizadas como “mulas” de penas gravosas, visando compreender todo o contexto que levou ela a praticar determinada ação e qual seu real envolvimento naquela conduta, verificando se houve a existência de enganação, abuso ou coação no caso das mulas do tráfico.

3 A PROTEÇÃO DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO: A FIGURA DA MULA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

A vulnerabilidade da figura da mula no Brasil, conforme exposta, faz com que seja possível seu enquadramento no delito previsto no artigo 33, §4 da Lei n. 11.343/2006, conhecido como tráfico privilegiado de drogas, conforme disposto (Brasil, 2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Consoante leitura, cabe ressaltar que há requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, para que a pessoa possa usufruir da minorante do tráfico privilegiado, sendo eles: (1) ser réu primário, (2) possuir bons antecedentes, bem como, (3) não se dedicar a atividades criminosas e (4) muito menos ser integrante de organização criminosa.

A respeito das mulas do tráfico e da possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, narra Renato Brasileiro de Lima (2020):

Por mais que tais pessoas tenham consciência de que concorrem para a prática de um esquema de tráfico de drogas desenvolvido por determinada organização criminosa, dela não se costumam ter maiores detalhes, geralmente recebendo informações apenas em relação ao responsável pela receptação da droga no local do destino. Logo, se restar evidenciado que concorreram para o transporte de pequena quantidade de droga pela primeira vez, não se pode dizer que tais indivíduos se dedicam a atividades criminosas, nem tampouco que efetivamente integram uma organização criminosa, porquanto ausentes os requisitos da estabilidade e da permanência. Assim, é perfeitamente possível a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, à denominada 'mula ocasional'.

No viés criminológico, o enquadramento das mulas no tráfico de drogas privilegiado é uma possibilidade para diminuir os efeitos da seletividade penal. Não obstante, essa minorante precisa ser efetivamente aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro.

E não se confunda o tráfico de drogas privilegiado, inscrito no §4º do art. 33, com o art. 33, *caput*. Isso porque o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas no Brasil, tipificado pelo *caput* do referido artigo, é considerado um crime hediondo, ou seja, um crime de maior gravidade com relação aos demais, conforme previsão constitucional, no art. 5, inciso XLIII:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Já o tráfico privilegiado não pode ser enquadrado no rol de crimes hediondos, conforme é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, colmatado no *Habeas Corpus* 118.533/MS, no ano de 2016. Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4o, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1o do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida (BRASIL. STF, 2016).

Portanto, seguindo o entendimento do STF, apenas no ano de 2016 é que o tráfico privilegiado de drogas do qual a figura da "mula" abrange, não foi mais considerado crime hediondo.

De se destacar que, neste caso (HC 118.533), o ministro Ricardo Lewandowski em seu voto, apresenta pontos de grande relevância social, trazendo ao plenário a questão da maioria das mulheres presas no Brasil estarem ligadas ao crime de tráfico de drogas com participações de menor importância e com penas desproporcionais às ações cometidas. Outrossim, traz questões dessas mulheres serem coagidas por homens por relações familiares ou afetivas, bem como cita o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho como instrumento para a mulher envolver-se com o tráfico (STF, 2016):

Muitas participam como simples 'correios' ou 'mulas', ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica.

Lewandowski narra que a justiça tem o dever de proteger essas pessoas que não tem perfil de delinquentes típicos e foram usadas por grandes organizações criminosas apenas para disseminar as drogas, devendo o Julgador observar o princípio de individualização da pena, para evitar o saturamento do sistema prisional e visar a reinserção destas pessoas na sociedade.

Sobre o referido julgado, comenta a doutrina:

Portanto, a Suprema Corte afastou a equiparação do tráfico privilegiado de drogas a crime hediondo, por considerar, dentre outros motivos, ser desproporcional o tratamento de equiparado a hediondo e alarmante aumento da população carcerária feminina pelo envolvimento com o tráfico de drogas. (PAULINO, 2018, p. 48).

Ainda, no mesmo ano de 2016, a condição da mulher mula do tráfico de drogas e a possibilidade do reconhecimento da minorante de tráfico privilegiado também foi tema do *Habeas Corpus* 131.179/SP:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, *caput* e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício.

2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada “mula”, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva.

4. Ordem concedida (BRASIL. STF, 2016).

O ministro Gilmar Mendes em seu voto, consta que sempre haverá uma incógnita na mula do tráfico de drogas fazer ou não parte da organização criminosa, devendo cada caso ser individualizado conforme os dados do processo e as provas produzidas. Afirma que é inviável considerar o transporte de drogas, por si só, como premissa para ser considerada integrante da organização, sendo imprescindível ao julgador aplicar o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (BRASIL. STF, 2016).

No mesmo sentido, tem-se o informativo 602 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao *Habeas Corpus* 387.077-SP, que teve como relator o Ministro Ribeiro Dantas, e que, por unanimidade, foi julgado no ano de 2017 (BRASIL. STJ, 2017). Esse informativo trouxe a possibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado para os transportadores de drogas, ou seja, as mulas do tráfico.

A presente Corte acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do qual afirma que o fato da mula realizar o transporte de droga ou entorpecente não induz que ela seja integrante da organização criminosa. Diante disso, só poderia haver a exclusão da causa da minorante de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para a figura da mula quando demonstrado expressamente os fatos que comprovem que a “mula” é integrante da organização criminosa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem o mesmo entendimento com relação à aplicação da minorante do tráfico privilegiado para as figuras das mulas do tráfico de drogas, ressalvada a impossibilidade da minorante caso a mula integrasse a organização criminosa.

Com efeito, o enquadramento que a mula integra uma organização criminosa não pode ocorrer com base em suposições, necessitando de provas concretas do seu envolvimento. Ocorre que as mulas do tráfico vêm sendo associadas com a organização criminosa, sem os devidos cuidados da veracidade de prova, gerando um encarceramento em massa de mulheres pelo crime de tráfico de drogas³.

Além das possibilidades conferidas às mulheres que são utilizadas como “mulas”, é importante observar as regras específicas do sistema carcerário feminino, a exemplo maior das Regras de Bangkok⁴.

3 Não é demasiado lembrar que em caso de dúvida nas decisões, deve o Juízo e respectivo Magistrado competente utilizar-se do princípio do *in dubio pro reo*, possibilitando a essas mulheres (mulas) usufruir da minorante.

4 O documento Regras de Bangkok foi consignado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2010 mas somente foi trazido e implementado no cenário brasileiro no ano de 2016. Contudo, não foi garantido sua total aplicação nas penitenciárias brasileiras. Esse documento é composto por 70 regras para o devido tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres infratoras (CNJ, 2016, p. 12). Algumas das regras tratadas nesse referido documento, dizem respeito a adoção de condições mínimas diferenciando as necessidades específicas dos presídios femininos com relação aos masculinos; prisões próximas ao meio familiar; artigos de higiene necessários para saúde feminina; exame médico no ingresso da reclusa visando verificar ocorrências de violências seja ela psicológica, física ou sexual que essas mulheres podem ter vindo a sofrer; visitas de filhos e demais familiares, entre outras regras que visam uma melhor ressocialização da mulher durante o cumprimento de sua pena (CNJ, 2016, p. 18- 38).

A justa aplicação do tráfico privilegiado traz a abertura de diversas possibilidades para as mulheres que, apesar de serem “mulas” e de realizarem tais fatos de forma ocasional ou episódica, com pequena relevância para a estrutura financeira do tráfico (BOITEUX, 2015), foram presas e enquadradas no crime de tráfico de drogas, ou seja, como traficantes.

Com essa aplicação da minorante, a mula do tráfico de drogas tem a possibilidade de redução de até $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena, possibilitando a mudança de regime de cumprimento da pena para o aberto ou semiaberto ou com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Inclusive, tal entendimento veio a ser albergado por meio de nova Súmula Vinculante, a qual será abordada em seção própria, dada sua relevância ao sistema jurídico penal brasileiro.

4 NOVA SÚMULA VINCULANTE E A NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS TRIBUNAIS ÀS MULHERES NA FUNÇÃO DE MULA

Em maio do respectivo ano de 2023, houve a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da proposta de enunciado de Súmula vinculante que estipula o regime aberto para casos de tráfico privilegiado, desde que o réu não seja reincidente.

O enunciado vinculante, após discussão, assim ficou estabelecido pelo STF:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal (BRASIL. STF, 2023).

Saliente-se que ainda não há numeração oficial à referida Súmula Vinculante. De toda maneira, aqui, é importante observar que na realização do enunciado da Súmula Vinculante, os Ministros debateram justamente sobre a questão do tráfico privilegiado e da imposição de penas.

Neste sentido, a título exemplificativo, em seu voto, o ministro Edson Fachin ressalta a respeito dos tribunais brasileiros e juízes que, quando fazem o reconhecimento do tráfico privilegiado, realizam a fixação de regime diverso ao aberto, mesmo que o réu não seja reincidente e possua bons antecedentes.

Conforme a previsão no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, após a aprovação da súmula pelo Supremo Tribunal Federal, esta, terá efeitos vinculantes aos demais tribunais, trazendo consigo o controle de constitucionalidade pelo Estado:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Caso ocorra um julgamento com decisão divergente de uma súmula vinculante, cabe ação para o Supremo Tribunal Federal de arguição de descumprimento de preceito fundamental. O poder conferido ao Supremo Tribunal Federal tem uma magnitude extrema, sendo que se uma lei fosse editada contra decisão de uma súmula vinculante seria tão inválida quanto uma lei que violasse a Constituição Federal (Rangel, 2011).

Dessa forma, com a aprovação da Súmula Vinculante cabe aos magistrados sua respectiva aplicação nos casos que forem possíveis usufruir da minorante de tráfico privilegiado, possibilitando agora, principalmente as mulheres que foram mulas do tráfico uma nova chance de reinserção dentro da sociedade. O judiciário deve visar compreender os fatores que levaram a execução da conduta e verificar se não houve coação principalmente tratando-se de mulheres que apresentam uma maior vulnerabilidade na traficância. Com efeito, a Súmula Vinculante deve mudar a atual conjuntura havida no âmbito dos Tribunais.

Analisando a jurisprudência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (julgados proferidos antes da edição da Súmula Vinculante), é possível vislumbrar o uso de diversos fatores que afastam a minorante do tráfico privilegiado para pessoas que agiram como mulas. Pode-se citar que as fundamentações nas quais constam que a “mera condição de mula do tráfico não afasta a gravidade da ação” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2022), assim como fundamentação de que as referidas mulas “seriam peças fundamentais dentro das organizações criminosas” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2012).

Conforme verifica-se, vem acontecendo uma generalização nas decisões em que o mero fato de ter agido como mula já caracteriza uma associação da pessoa estar envolvida com o tráfico de drogas e com a própria organização criminosa, afastando o uso da minorante do tráfico privilegiado.

Não obstante, essa mera associação não possui em sua maioria provas concretas da materialidade, fazendo a polícia, por vezes, o trabalho de produção da verdade (FOUCAULT, 2011). Ainda, conforme observa a doutrina:

O primeiro aspecto legal a ser verificado pelo juiz ou juíza se refere às premissas elementares à apreciação do ocorrido: devem estar demonstradas provas de materialidade (realização de uma situação de fato prevista como crime) e de autoria (a pessoa indiciada foi a responsável pela conduta tipificada). É comum que a demonstração desses requisitos legais se materialize com base somente no conteúdo do auto de prisão em flagrante, que, como visto, é fundamentalmente baseado na narrativa dos policiais que efetuaram o flagrante (ITTC, 2017, p. 98).

Suposições sem provas concretas e sem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa violam princípios de grande importância constitucional, como o princípio do *in dubio pro reo*. Por conseguinte, no caso das mulas do tráfico de drogas, se não comprovada sua participação em organização criminosa, o magistrado deve optar pela forma mais favorável da aplicação da pena.

Os magistrados não vêm sequer realizando o reconhecimento das figuras das mulas, estas utilizadas apenas para o transporte; muito menos as consideram como traficantes eventuais ou de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006. Portanto, essas pessoas, mulas do tráfico de drogas, são consideradas como traficantes apenas por estarem realizando o transporte, resultando em penas mais gravosas e uma dosimetria desproporcional à conduta. Por consequência, com condenações maiores, há acréscimos à problemática da superlotação dos presídios brasileiros

Ainda, conforme exposto pelo Ministro Gilmar Mendes durante seu voto a respeito da proposta de súmula vinculante, ficou-se demonstrado a negação do uso da benesse pelos juristas (BRASIL. STF, 2023):

Contudo, para tentar burlar o entendimento firmado por esta Corte, Tribunais de origem deixaram de utilizar, na fixação do regime, a expressão 'hediondez' e passaram a afirmar apenas que, em tráfico de drogas, o único regime adequado é o fechado.

A quantidade de drogas que o indivíduo realizou no transporte também possui grande valoração com relação a sua pena, conforme constatado na jurisprudência em Santa Catarina. Isso porque a quantidade pode expressar a periculosidade do indivíduo para a sociedade e seu grande risco para a ordem pública. Ademais, a quantidade de drogas transportada acaba gerando uma majorante da pena base conforme art. 42 da Lei nº 11343/2006, da qual vem sendo aplicada na dosimetria das mulas do tráfico (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2018)

Com o não reconhecimento das vulnerabilidades dessas mulheres que atuam como mulas para o tráfico de drogas, fica demonstrada a precariedade no sistema, fazendo com que as mulas tenham a mesma dosimetria que um traficante de grande poder (GAUDAD, 2015, p. 230):

[...] os julgamentos não conseguem perceber que estas mulheres, ainda que estivessem realizando um delito no momento de seus flagrantes, haviam sido enganadas e, por isto, não deveriam ser responsáveis conforme seu flagrante, mas sim conforme o que elas sabiam em relação ao que estavam realizando.

Face ao exposto, fica nítido o desprezo pelos magistrados para a aplicação do tráfico privilegiado mesmo quando presentes os requisitos previstos em lei (artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006), criando uma gravidade em abstrato para configurar prisões preventivas e regimes divergentes ao aberto, o que colabora para o abarrotamento do sistema carcerário. Atualmente, julgados no mesmo sentido, prejudiciais às mulas do tráfico de drogas, culminam por agir em discordância com os entendimentos já declarados nas Súmulas Vinculantes pelos tribunais superiores.

Com efeito, o enunciado da nova Súmula Vinculante com a imposição do regime aberto para o crime de tráfico de drogas para pessoas sem antecedentes criminais, é a possibilidade de mulheres que agiram como mulas do tráfico de drogas, que não apresentam periculosidade ao meio social não terem sua liberdade restringida pelo sistema penal.

Ademais, com as benesses trazidas pelo enunciado da Nova Súmula vinculante deve o Judiciário aplicá-la em suas decisões, bem como deve reconhecer o caso de tráfico privilegiado no caso das mulas que realizaram o transporte, em especial no caso de mulheres, afastando suposições pessoais, analisando o meio social e

respeitando os requisitos de provas previstos no artigo 155 do Código de Processo Penal para fundamentar as decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Malgrado as mulheres possuam fatores diversos para criminalidade, verificou-se que a culpabilidade das mulheres usadas como mulas do tráfico de drogas tem, não raras vezes, uma natureza de irrelevante valor dentro do sistema penal, haja vista que na maior parte dos casos culminam por responder pelo tráfico de drogas na forma do *caput* do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) ou dos incisos do §1º do mesmo artigo, ou seja, como se traficantes fossem.

Neste sentido, para realização da pesquisa, cabe ressaltar que se verificou a precariedade de informações a respeito do sistema carcerário feminino no Brasil, com dados desatualizados em suas plataformas de informação. Há uma invisibilidade das mulheres que são mulas em tráfico de drogas.

O perfil das mulas que foram utilizadas pelo tráfico de drogas exprime a vulnerabilidade das mulheres no sistema carcerário, determinada principalmente pela classe econômica e pelo gênero. Inclusive, essa vulnerabilidade socioeconômica do gênero feminino para as mulas do tráfico de drogas constitui-se um dos motivos pelos quais essas mesmas mulheres não devem ter punição da mesma forma daquela conferida a um traficante de drogas (art. 33, *caput* e §1º e incisos, da Lei de Drogas).

A legislação tem o dever de proteger essas mulheres (mulas), devendo o Julgador fazer uso da minorante do tráfico privilegiado se demonstrado o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 (primariedade do réu; bons antecedentes criminais; ausência de dedicação à atividades criminais ou integração nas organizações criminosas).

Durante o desenvolvimento do artigo, o Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe uma oportunidade especial para as mulas do tráfico de drogas, com a aprovação de novo enunciado de Súmula vinculante, que possibilita o regime aberto para casos de tráfico privilegiado com a condição da primariedade penal, o que vem a corroborar pela aplicação prática do artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.

Durante a realização deste enunciado de Súmula Vinculante, o Ministro Ricardo Lewandowski abordou a proteção das mulheres que agem como mulas pelo tráfico,

demonstrando que é um tema que merece atenção do Estado. No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possuía entendimento pela possibilidade da aplicação do tráfico privilegiado para as figuras da mula do tráfico.

Conforme as considerações feitas ao longo deste artigo, malgrado apontamentos da jurisprudência e entendimentos dos tribunais superiores, tornou-se evidente que o uso da minorante ainda não é cotidiano no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a utilização do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 é algo distante da realidade, o que vem ocasionando uma dosimetria de penas incompatíveis com as condutas cometidas pelas mulheres que são enquadradas como mulas e, por conseguinte, resultando no saturamento do sistema prisional brasileiro.

Por outro lado, atualmente, com a possibilidade trazida pelo enunciado da nova Súmula Vinculante e sua necessidade de observação por parte do Poder Judiciário, a implementação do regime aberto para mulheres que são primárias e possuem bons antecedentes criminais parece ser a forma mais digna de punir a conduta das mulas do tráfico de drogas.

Com efeito, as súmulas vinculantes trazem a pacificação jurisprudencial para os tribunais, visando unificar a interpretação de normas e principalmente do texto constitucional, no qual o Poder Judiciário e a Administração Pública têm a obrigação de seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Em casos de decisões que contrariem a aplicação da súmula vinculante pelos magistrados, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal do qual poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial reclamada, conforme previsto no artigo 103-A § 3º da Constituição Federal.

Ademais, ainda que se tenha Súmula Vinculante, observa-se a necessidade de mudanças legislativas com fins de adoção de medidas para diferenciar especificamente a conduta da mula do tráfico de drogas com a figura do traficante habitual, buscando uma maior equidade nas sanções conforme a medida de sua culpabilidade.

Em conjunto, também deve o Estado implementar políticas públicas voltadas para prevenir essas vulnerabilidades que levam mulheres a ingressarem no tráfico de drogas na condição de mulas, bem como cumpre implementação e melhorias de políticas penitenciárias específicas para mulheres que se encontram em situação de cárcere.

A aplicação do tráfico privilegiado é uma pauta extremamente interessante, principalmente na inserção da mulher na criminalidade, algo que vem crescendo conforme exposto nos dados do sistema carcerário brasileiro. Os relatos reais de presidiárias relatados na doutrina (a exemplo dos trabalhos feitos pelo programa Instituto, Terra, Trabalho e Cidadania e da obra “Presos que Menstruam”), trazem à sociedade uma nova visão, menos inquisitória a respeito da mulher dentro do cárcere. O contexto social que leva a figura feminina adentrar no crime, fatores externos da realidade em que estão inseridas, faltas de oportunidades, o provimento do lar e a coação são alguns destes fatores. Além disso, vislumbra a busca destas mulheres por novas oportunidades no mercado de trabalho quando reinseridas ao convívio social.

O tema ainda merece muita atenção pelo Poder Judiciário, pela Academia e por outras instituições, motivo pelo qual se pretende abordá-lo novamente, em diferentes perspectivas, na proteção da mulher encarcerada.

REFERÊNCIAS

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; SÁ, Priscilla Placha. **Criminologias**: feminismos, mídia e protestos sociais — Curitiba, PR: Editora Virtual Gratuita, 2018.

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra. (Org). (2015). **Mulheres e Crianças Encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas**: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. 2013.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 14 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN, Departamento Penitenciário, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – julho de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus no 118. 533/MS**. Pacientes: Ricardo Evangelista Vieira de Souza e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus no 131.795/SP**. Pacientes: Diana Carolina Carrilo Diaz e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavaski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10963958>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informativo 602 STJ**. Informativo de Jurisprudência. Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3924/4150>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Proposta de Súmula Vinculante – PSV 139**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5697588>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Voto do Ministro Gilmar Mendes. **Proposta de Súmula Vinculante – PSV 139**. Maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5697588>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Voto Ministro Ricardo Lewandowski. **HC 118.533/MS**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Trficoprivilegiado.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. Universidade Federal do ABC, 2014.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 151-172, dez. 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 21 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GAUDAD, Ludmila. **Mulas, olheiras, chefas & outros tipos**: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México. 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas I. 2.ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

GUINDANI, M. Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez. n. 67, 2001

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Brasil, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/in-fopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso: 17 mar. 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgar-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC- **Presos e presas provisórios**: relato de pesquisa e intervenção jurídica realizada em dois presídios de São Paulo em 2010 e 2011. 2013. Disponível em: <https://ittc.org.br/sumario-executivo-presos-e-presas-provisorios/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. **Mulheres em prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relat%C3%B3rio-mulheres-sem-prisao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulheres e tráfico de drogas**: uma sentença tripla – parte I. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, 29 ago. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-u-ma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em: 17 mar 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2020.

PAULINO, Cristielly Amaral Braz. **Tráfico privilegiado e a vitimização da mulher**. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23816/3/Tr%C3%A1ficoPrivilegiadoVitimiza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PIRES, C. **A violência no Brasil**. São Paulo: Moderna, 1985.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras.** Editora Record, 2015.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A Súmula vinculante como norma jurídica e a sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/385/367>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça (TJSC). **Apelação criminal (réu preso) n. 2012.053138-2**, de Dionísio Cerqueira, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segunda Câmara Criminal, j. 16-10-2012.

SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça (TJSC). **Apelação Criminal n. 0003447-22.2017.8.24.0045**, de Palhoça, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 06-02-2018.

SANTA CATARINA. Tribunal De Justiça (TJSC). **Habeas Corpus Criminal n. 5063635-55.2022.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 22-11-2022.

WPB, **World Female Imprisonment List.** 4th ed. 2017. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.